



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02845/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Zito de Farias Andrade  
Interessada: Josélia Maria de Sousa Ramos  
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros  
Procurador: Hugo Tardely Lourenço

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas à previdência social – Desrespeito ao regime de competência da despesa pública – Insuficiência financeira ao final do ano para saldar os compromissos de curto prazo – Conduta não condizente com a prevenção futura de riscos e o equilíbrio das vindouras contas públicas – Incorreção na elaboração de demonstrativos contábeis – Inexistência de equilíbrio financeiro ao final do exercício – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

### PARECER PPL – TC – 00184/10

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA/PB, SR. JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE*, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02845/09**

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 15 de setembro de 2010

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
**No Exercício da Presidência**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**